## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002059-02.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Valdirene Silva dos Santos
Requerido: Banco Pecúnia S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDIRENE SILVA DOS SANTOS. qualificado(s) ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Pecúnia S/A e OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato nº 101919001256414 datado de 13/06/2014, no valor de R\$ 12.239,31, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 477.60, salientando que em 27/01/2016, foi notificada da cessão do contrato à correquerida Omni S/A, e não obstante tenha honrado com todos os valores a seu cargo, teriam sido aplicados juros remuneratórios de 1% e multa de 2% ao mês sobre as parcelas em atraso, fazendo incidir valores "discrepantes" quando consultada a taxa média de mercado para os juros, que se aplicada resultariam em parcelas de R\$ 460,36 mensais, à vista do que conclui tenham os réus inserido cláusulas abusivas no contrato, utilizando a tabela Price e praticando anatocismo, além de impor o pagamento de "valor da tarifa de cadrasto", "registro de contrato", IOF, onerando em R\$ 389,31, taxas que deveriam ter sido assumidas pela própria instituição financeira, pugnado desta forma a repetição do indébito no valor de R\$ 1.450,71 referentes aos valores pagos indevidamente, bem como o valor de R\$ 3.960,42 referentes ao encargos moratórios cobrados sobre o valor da prestação, que devem ser corrigidos com base no método Gauss e em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, requerendo ainda sejam os réus condenados à devolução dos valores cobrados a maior, bem como sejam impedidos de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

o Banco Omini S/A contestou o pedido requerendo a alteração do polo passivo tendo em vista que o referido Banco Pecúnia, cedeu todos os seus direitos à ela, Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, alegando, em preliminar a inépcia na inicial, porquanto tenha a autora se baseado em análise financeira realizada unilateralmente, com adoção de critérios que não correspondem ao contrato firmado, enquanto que, no mérito, alega que a aplicação de juros moratórios superiores a 12% ao ano não se revelam mais abusivos, devendo ser observado cada relação contratual, conforme já decidido por nossos tribunais superiores, alegando mais não tenha sido pactuado a capitalização de juros nem tampouco utilizado a tabela Price, não obstante seja entendimento pacífico dos nossos tribunais a legalidade da sua aplicação em contratos bancários, assim como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, salientando que as taxas administrativas foram livremente pactuadas, assim

como a incidência de IOF, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à autora, há, de fato, uma inépcia da petição inicial, atento à manifesta inobservância do disposto no §2° do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de, sob pena de inépcia</u>, <u>discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais</u>, <u>aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>1</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>2</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>3</sup> - os grifos constam do original).

Ora, ocorre que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

## AMARAL SANTOS 4).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>5</sup>).

Portanto, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>6</sup>).

Contudo, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, cumpre a este Juízo considerar que a pretensão da autora, ao concluir pela existência de valores "discrepantes" (sic.), ou abusividade, não resiste a uma mínima análise do caso.

Ocorre que, confessada a mora, não há como se olvidar assista ao banco réu, enquanto credor, o direito de aplicar aos valores devidos os encargos contratados.

Dizer que o valor da prestação mensal deveria ser de R\$ 460,36 por conta de um suposto dever de aplicação de juros à taxa média de mercado, mostra-se pretensão não amparada pela lei ou pela jurisprudência, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 <sup>7</sup>).

Quanto à alegação de prática de anatocismo, cumpre lembrar se cuide aqui de contrato firmado para pagamento em prestações mensais, de valor igual, previamente calculado, o que equivale dizer, com juros *pré fixados*, o que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impede se falar em capitalização ou contagem de juros sobre juros, porquanto "no contrato de financiamento,"

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>7</sup> www.stj.jus.br/SCON

com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 8).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>9</sup>).

E tampouco caberá se imputar à tabela *Price* a prática de anatocismo, pois, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>10</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 11).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São "APELACÃO CÍVEL. *AÇÃO* **REVISIONAL** Paulo: DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 12).

Quanto à afirmada cobrança de "valor da tarifa de cadrasto", "registro de contrato", e IOF, o que se vê é que, em relação às tarifas, não há se falar em ilegalidade ou abuso, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerando lícitas tais cobranças: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP -

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

26/09/2012 13).

Quanto ao IOF, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na sua cobrança, quando se trate de valor financiado, tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 <sup>14</sup>).

Não é esse o caso dos autos.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>www.stj.jus.br/SCON.